

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.212/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Humberto Manoel de Freitas e Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeitos

Unidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB

SUMÁRIO: TCE. CONVÊNIO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE DOIS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA INDEPENDENTES. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EM DUAS PARCELAS, QUE OCORRERAM EM GESTÕES MUNICIPAIS DISTINTAS. ALTERAÇÕES DE PROJETO SUBMETIDAS TEMPESTIVAMENTE À FUNASA, QUE SE OMITIU QUANTO À SUA ANÁLISE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS OBRAS EXECUTADAS NA SEGUNDA ETAPA E OS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DA EX-GESTORA. INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS DA PRIMEIRA ETAPA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA PARA EXECUÇÃO DE ALGUNS SERVIÇOS. HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DO FEITO PELO EXCESSIVO TRANSCURSO DE TEMPO APLICÁVEL À EMPRESA CONTRATADA, MAS NÃO AO EX-PREFEITO. DÉBITO ATUALIZADO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NA IN-TCU 71/2012. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita de Pirpirituba/PB, em decorrência de irregularidades relacionadas à execução do Convênio 377/2003, celebrado entre a Funasa e o município com o objetivo de promover a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades Pau D'arco e Várzea Comprida.

2. Apresento a análise preliminar da matéria, de acordo com o parecer elaborado pela Secex/PB:

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo de convênio (peça 1, pp. 65-83), foram previstos R\$ 202.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 195.940,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 6.060,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais não chegaram a ser integralmente transferidos ao município. Foram repassadas duas parcelas, no valor total de R\$ 147.970,00, que corresponderam a 75,52% dos recursos federais pactuados. Para cada parcela foram emitidas duas ordens bancárias, conforme tabela a seguir, cujos recursos foram creditados na conta específica do convênio em 08/11/2004 e 21/01/2005 (peça 1, pp. 133, 135, 175 e 177; peça 2, pp. 177 e 183):

Parcelas	Data OB	Ordens bancárias	Valor (R\$)
1	4/11/2004	2004OB905708	70.000,00
		2004OB905709	8.376,00

2	19/1/2005	2005OB900465	47.970,00
		2005OB900499	21.624,00
Total repassado ao município			147.970,00

(...)

5. Para melhor compreensão do histórico processual, impõem-se os seguintes destaques: o convênio foi celebrado por Humberto Manoel de Freitas, prefeito de Pirpirituba/PB entre 2001 e 2004, em cuja gestão foi liberada e executada a primeira parcela dos recursos; a segunda parcela foi liberada e executada quando era prefeita Josivalda Matias de Sousa, que esteve à frente da gestão do município entre 2005 e 2008; enquanto que a vigência do convênio estendeu-se até a gestão de Rinaldo de Lucena Guedes, prefeito de Pirpirituba/PB entre 2009 e 2012.

6. Por intermédio da Notificação 272 SEAPC/COPON/CGCON, de 02/02/2005 (peça 1, pp. 181-183), a Funasa solicitou a Josivalda de Sousa, que encaminhasse a prestação de contas parcial relativa à 1ª parcela do convênio. Posteriormente, desta feita por meio do Ofício 1.589 COCEC/CGCON/DEPIN, de 17/06/2005 (peça 1, p. 189), a Funasa enviou à então prefeita cópia da documentação alusiva à celebração do ajuste, a título de subsídio para acompanhamento e execução do que fora pactuado.

7. Humberto de Freitas, ex-prefeito, encaminhou a prestação de contas da primeira parcela por intermédio de ofício datado em 23/05/2005 (peça 1, pp. 373-403; peça 2, pp. 3-31). No expediente que encabeça a documentação, ele ressalta que os recursos foram aplicados na implantação do abastecimento de água da comunidade Várzea Comprida, no percentual de 99,89%, juntamente com os rendimentos de aplicações financeiras.

8. A referida documentação contemplou relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 78.287,47; demonstrativo da execução da receita e despesas; conciliação bancária; extratos da conta corrente e da aplicação financeira; termos de homologação de convites, adjudicação dos objetos licitados e respectivos contratos com a Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda., para executar os serviços técnicos de engenharia, e Plasnog Indústria de Artefatos Plásticos Nogueira Ltda., para fornecimento de tubos e conexões, ambos voltados à implantação do sistema de abastecimento d'água em Várzea Comprida (peça 1, pp. 375, 377-9; 381, 385, 387-405; peça 2, pp. 3-31). Não houve, nessa etapa, a juntada de notas fiscais, recibos ou quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas.

9. Após análise preliminar (peça 2, pp. 45-53), a Funasa requereu de Josivalda de Sousa, por intermédio da Notificação 10/2005, de 12/09/2005 (peça 2, p. 55), o encaminhamento de relação de pagamentos que evidenciasse todas as despesas efetuadas e de relação de bens adquiridos e construídos, bem como solicitou-lhe justificativas para a adoção de duas licitações na modalidade convite, quando seria exigível uma tomada de preços (peça 2, p. 55).

10. Em 22/11/2006, a Prefeitura de Pirpirituba/PB informou ao setor de prestação de contas da Funasa que estava adotando as providências para regularizar as pendências e encaminhar os documentos solicitados, porém que não havia como justificar a opção pela realização de dois convites em detrimento de tomada de preços, uma vez que os procedimentos aconteceram na gestão do prefeito antecessor (Ofício Grape 170/2006; peça 2, p. 67).

11. Logo em seguida, em 11/01/2007, 15/01/2007 e 24/01/2007, a então prefeita encaminhou à Funasa a prestação de contas da 2ª parcela e os documentos complementares à prestação de contas da 1ª parcela. Ali ficou registrado que os recursos da 2ª parcela haviam sido integralmente aplicados na execução de serviços de abastecimento de água na comunidade Pau D'arco (Ofícios Grape 02, 03 e 05/2007, de 11, 15 e 24/01/2007 peça 2, pp. 69, 67 e 71).

12. Essa documentação constitui as pp. 75-319 da peça 2 destes autos. Ali estão presentes: relatório de execução físico-financeira (pp. 75-77); relação de pagamentos efetuados (pp. 79-81); recibos, cópias de cheques, notas fiscais, comprovantes de arrecadação de tributos referentes à 1ª parcela dos recursos (pp. 83-169); relação de pagamentos efetuados com recursos da 2ª parcela (pp. 171-173); conciliação bancária (pp. 175); extratos bancários da conta específica do convênio e das

respectivas aplicações financeiras (pp. 177-259); relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (pp. 261-267); notas fiscais, recibos, extratos de cheques correspondentes à 2ª parcela dos recursos (pp. 269-295); processamento de licitações do tipo convite para realização das despesas alusivas à 2ª parcela, das quais resultaram as contratações de Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. e Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira (pp. 305-319).

13. Em 01/03/2007, a Funasa expediu e encaminhou à prefeita Josivalda a Notificação 16/2007. Na ocasião, não mais se referiu à questão dos procedimentos licitatórios, porém solicitou o envio de extratos bancários, conciliação bancária e esclarecimentos sobre pontos específicos da execução financeira do convênio (peça 2, p. 57).

14. Ganha relevo no exame da matéria o Relatório de Visita Técnica 65/2007 (peça 2, Pp. 321-325), que descreve o resultado de inspeção realizada em 14/06/2007 nos locais das obras. Conforme consignou o referido documento, houve desobediência ao plano de trabalho aprovado. Na comunidade Várzea Comprida, estava previsto um reservatório de água elevado, porém fora construído um reservatório apoiado; o poço tubular previsto não havia sido construído, tendo sido utilizado outro poço existente, construído pelo Projeto Cooperar. Na comunidade Pau D'arco, as obras do reservatório d'água apoiado estavam concluídas; o poço tubular previsto não havia sido executado, para substituí-lo estava sendo recuperado um poço existente; faltava a conclusão da casa de bombas, as instalações da bomba e do quadro de comando; fora afirmado pelo representante da prefeitura que os canos para adução e distribuição de água haviam sido instalados, porém não foi possível confirmar, uma vez que o sistema não estava funcionando.

15. O parecer técnico que resultou dessa visita ressaltou que o município chegou a solicitar mudanças no plano de trabalho para a localidade Várzea Comprida, a exemplo da utilização do poço perfurado pelo Cooperar, do deslocamento do reservatório elevado para outra cota do terreno e da construção de reservatório apoiado ao invés de elevado. Entretanto, que o projeto fora modificado pelo município sem anuência da Funasa.

16. O referido Relatório de Visita Técnica 65/2007 mensurou a execução física em 34,25%, índice que foi considerado inexpressivo ante o volume de recursos liberados pela Funasa, que totalizaram R\$ 147.970,00, equivalentes a 75,52% do total de recursos federais.

17. Na sequência dos atos, Josivalda Matias de Sousa foi notificada (Notificação 203/2008, de 25/09/2008; peça 2, p. 331) para restituir à conta específica do convênio a importância de R\$ 22.116,63, caracterizada como pagamento antecipado, à vista da diferença entre o percentual de despesas pagas com recursos federais e o percentual de execução física das obras.

18. Nessa mesma época, a Funasa apresentou a esta Corte a Representação 006/2008, de 26/9/2008 (peça 2, pp. 333-337), em face dos ex-prefeitos Humberto Manoel de Freitas e Josivalda Matias de Sousa. Ao primeiro foram atribuídas as seguintes irregularidades: realização de dois procedimentos licitatórios do tipo convite, para aquisição de materiais de construção e prestação de serviços de mão de obra, no lugar de tomada de preços; celebração de dois contratos, sem licitação, para prestação de serviços de pessoa física; e pagamentos relativos à aquisição de materiais e à prestação de serviços também desvinculados de licitação. À segunda, as seguintes irregularidades: realização de outros dois convites para aquisição de materiais de construção e prestação de serviços de mão de obra, com fracionamento de despesas; e pagamentos referentes à aquisição de materiais sem licitação.

19. A representação em comento foi autuada sob o processo TC-028.361/2008-1, no âmbito do qual foi proferido o Acórdão 7.681/2010, retificado pelo Acórdão 1.103/2011, ambos da 1ª Câmara do TCU. A deliberação decidiu aplicar multa aos ex-prefeitos, tendo sido revel Josivalda Matias de Sousa. O acórdão condenatório restou confirmado pelo Acórdão 1.867/2012 – 1ª Câmara, que apreciou pedido de reexame interposto por Humberto de Freitas.

20. Retomando-se o curso das apurações na fase interna da TCE, tem-se o Parecer Técnico 70/2008, de 02/10/2008. A par do que fora constatado quando da visita aos locais das obras, conforme o Relatório de Visita Técnica 65/2007, a Divisão de Engenharia da Funasa (Diesp/PB)

concluiu pela impossibilidade de quantificar a execução física dos serviços, mormente porque houvera alterações unilaterais do projeto. Diante desse quadro, o atingimento do objeto pactuado foi mensurado em 0% (peça 2, pp. 369-377).

21. O Parecer Financeiro 030/2009, de 02/02/2009, destacou os seguintes pontos sobre as prestações de contas das 1ª e 2ª parcelas do convênio: contempla R\$ 147.970,00 de recursos repassados pela Funasa e R\$ 4.130,84 de rendimentos de aplicação financeira, totalizando receitas de R\$ 152.100,84; apresenta despesas no valor de R\$ 151.480,47, realizadas no período de 02/12/2004 a 28/12/2006; demonstra a utilização de R\$ 3.510,47 de rendimentos de aplicação financeira; e não comprova a utilização da contrapartida. Ao final, opina pela não aprovação da prestação de contas parcial, pela inscrição do município convenente no cadastro de inadimplentes do Siafi e pela instauração de tomada de contas especial (peça 2, pp. 379-381).

22. Em julho de 2009, o então prefeito de Pirpirituba/PB, Rinaldo de Lucena Guedes, solicitou à Funasa que retirasse o nome do município do cadastro de inadimplência. Para tal fim, juntou ao pedido cópia de representação criminal movida pelo município em face da ex-prefeita Josivalda Matias de Sousa. A Funasa, entendendo que o referido gestor não deveria ser responsabilizado pelos atos dos prefeitos que o antecederam, determinou a suspensão da inadimplência do município (peça 3, pp. 4-12 e 30).

23. A responsabilidade da ex-prefeita foi registrada no Siafi pela 2009NL601142, de 29/10/2009, posteriormente reclassificada pela 2010NL600788 (peça 3, pp. 54 e 122). Ela foi notificada pela Notificação de Débito 02/PORT 182/2010, de 13/01/2010, para apresentar defesa e/ou recolher à Funasa o débito que lhe fora imputado, decorrente do descumprimento do objeto do Convênio 377/2003 (Siafi 489712), à vista da não aprovação da prestação de contas parcial referente à 1ª e 2ª parcelas do instrumento (peça 3, pp. 80-86 e 88). Josivalda de Sousa, contudo, não se manifestou.

24. Em seu relatório (peça 3, pp. 100-108), o tomador de contas especial concluiu pela irregularidade na aplicação dos recursos públicos, devido à não aprovação da prestação de contas parcial referente à 1ª e 2ª parcelas liberadas pela Funasa, e pela responsabilização de Josivalda Matias de Sousa. O Relatório de Auditoria 936/2013, da Controladoria-Geral da União (peça 3, pp. 134-136), endossou as conclusões do tomador de contas e posicionou-se também pela responsabilização da ex-prefeita em face do débito originário dos recursos federais referentes às duas parcelas iniciais do convênio.

25. O Certificado de Auditoria 936/2013 certificou a irregularidade das contas de Josivalda Matias de Sousa; o dirigente do órgão de Controle Interno emitiu parecer concluindo pela irregularidade das contas da ex-prefeita; e o Ministro de Estado da Saúde, em seu pronunciamento, declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União (peça 3, pp. 138-140).

EXAME TÉCNICO

26. Preliminarmente, ante o tempo decorrido desde a ocorrência do dano até a instauração da tomada de contas especial, impõe verificar se presente a hipótese de dispensa de instauração de TCE prevista pelo inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012: transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Tal hipótese se aplicaria ao presente processo porque ainda pendente de citação, nos termos em que dispõe o art. 19, **caput**, da mesma norma.

27. A presente TCE foi instaurada em março de 2009, passados assim pouco mais de quatro anos desde as datas em que os recursos haviam sido liberados, em novembro de 2004 e em janeiro de 2005. A ex-prefeita, conforme visto no histórico desta instrução, fora notificada diversas vezes pela Funasa: de fevereiro/2005 até janeiro/2010, com notificações intermediárias em setembro/2005, março/2007 e setembro/2008. O processo, portanto, não se enquadra na hipótese restritiva prevista pela IN desta Corte. Pelo menos no tocante à responsabilização de Josivalda Matias de Sousa.

28. Por outro lado, as conclusões das instâncias que antecederam o TCU merecem ressalvas quanto à não inclusão de Humberto Manoel de Freitas como corresponsável pelo ressarcimento do dano causado ao erário. Isso porque, conforme historiado, foi aquele ex-prefeito o responsável pela assinatura do convênio; na gestão dele foi liberada a primeira parcela dos recursos (R\$ 78.376,00); e foi ele quem executou as despesas correspondentes a essa parcela, em obras na comunidade Várzea Comprida, tendo homologado e adjudicado os Convites 013 e 014/2004, assinado os contratos deles decorrentes e efetuado os pagamentos (peça 1, p. 373; peça 2, pp. 3-31, 79-81 e 83-169).

29. É sabido que o ex-prefeito Humberto apresentou prestação de contas parcial relativa a essa primeira parcela do convênio, como pressuposto para liberação da parcela subsequente. Naquela ocasião, ele afirmou ter executado 99,89% dos recursos de que dispunha. Tal providência, entretanto, não detém o condão de retirar-lhe a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos. De fato, conforme a avaliação da Funasa, as obras tocadas pelo ex-prefeito, na comunidade Várzea Comprida, não atingiram o objetivo esperado, porquanto executadas em desconformidade com o projeto aprovado.

30. Nesses termos, não agiram adequadamente as instâncias que conduziram o processo na chamada fase interna da TCE. Humberto Manoel de Freitas deveria ter sido incluído como responsável, juntamente com Josivalda Matias de Sousa, pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos.

31. Passados mais de dez anos desde a ocorrência do fato gerador, considerando a data do repasse da primeira parcela em dezembro/2004, sem que tenha havido notificação do ex-prefeito, não cabe agora chamá-lo ao feito. Socorre-lhe a regra prevista no inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012, que se funda na dificuldade de produção de elementos probatórios, ante o tempo decorrido, com consequências danosas ao exercício do contraditório e da ampla defesa do responsável.

32. Abre-se um parêntesis com o intuito de destacar que esse encaminhamento processual não é o que melhor se coaduna aos fatos que permeiam a matéria dos autos. Excluir Humberto Manoel de Freitas da relação de responsáveis significa eximir de responsabilidade também a Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda., empresa contratada para executar os serviços de engenharia relativos à 1ª parcela dos recursos. Tendo recebido integralmente por serviços que não foram executados, concorreu para o cometimento do dano, e, portanto, deveria ser responsabilizada em solidariedade ao ex-gestor, com fundamento no § 2º, alínea 'b', do art. 16 da Lei 8.443/92.

33. A contratação em comento assume ainda outras proporções quando se sabe que a Arapuan é uma empresa de fachada. O exame da representação objeto do TC-028.361/2008-1, conforme historiado, restringiu-se a irregularidades relacionadas ao descumprimento de dispositivos da lei de licitações. Entretanto, atualmente se sabe que o fracionamento das despesas principais em dois convites, ato que inclusive propiciou a aplicação de multa ao ex-prefeito, não se tratava de mero descumprimento de norma, mas de artifício para a realização de licitações fictícias.

34. Investigações realizadas no âmbito da Operação Carta-Marcada, desencadeada pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, em João Pessoa/PB, constataram a existência puramente documental ou fictícia de várias empresas, entre as quais Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda., chamadas 'empresas papel' ou 'de fachada', porque, mesmo sem empregados, máquinas ou equipamentos, participavam de licitações e sagravam-se vencedoras.

35. Para fraudar as licitações, primeiro decidiam quem ficaria com o contrato; depois, conforme o caso, que modalidade licitatória seria utilizada, geralmente convite; em seguida, forjavam o procedimento licitatório, mediante a utilização de empresas do mesmo proprietário ou que este tomava emprestado de outro empresário criminoso, de modo que todo o procedimento tivesse ares de regularidade. Em verdade, as empresas apenas cediam documentos, talonários de notas fiscais e recibos diversos à prefeitura contratante. As obras eram executadas com recursos próprios do município e a verba federal era desviada em prol dos envolvidos. A instrução de citação produzida no TC-026.891/2013-1, meramente a título de exemplo, evidencia toda essa prática.

36. Esse procedimento fraudulento foi ratificado pelo próprio Deczon Farias de Cunha, sócio de fato da Arapuan, em depoimento perante a autoridade policial federal, quando disse: que os serviços que prestava consistiam na realização de parcerias com outros construtores que se encontravam inadimplentes junto ao INSS e a Receita Federal; que os contratos de parceria consistiam em um acordo onde o interrogado fornecia documentação de empresas, a exemplo de notas fiscais e certidões negativas, enquanto os construtores ficavam responsáveis pelo pagamento dos encargos sociais, fornecedores e execução da obra; que cobrava 5% do total da obra para fornecer essa documentação; que reconhecia como suas as empresas Transamérica, Tirol, Arapuan, Construtora Globo, Globo Edificações, Construtora Santa Maria, Rio Norte, Rio Sul; e que utilizava nos contratos sociais das empresas supracitadas parentes seus.

37. Fechado o parêntesis, passa-se à responsabilização de Josivalda Matias de Sousa. No caso da ex-prefeita, as conclusões do tomador de contas especial, ratificadas pela Controladoria-Geral da União, não merecem ressalvas. Ela é responsável pelo não cumprimento do objeto do Convênio 377/2003 (Siafi 489712), consubstanciado na desaprovação da prestação de contas parcial referente à 1ª e 2ª parcelas. Conforme relatado no histórico da presente instrução, a Funasa, impossibilitada de quantificar a execução física dos serviços, sobretudo em virtude de alterações unilaterais do projeto, mensurou em 0% o atingimento do objeto pactuado.

38. Embora não tenha gerido pessoalmente os recursos da 1ª parcela do convênio, ela tomou ciência das irregularidades detectadas pela Funasa, informou que estava adotando providências para sanear-las, solicitou a liberação de recursos complementares para conclusão dos trabalhos e deu continuidade à execução das obras, tendo inclusive realizado novos procedimentos licitatórios e contratos para realização dos serviços (peça 2, pp. 67, 69, 307, 319).

39. Quanto às licitações realizadas na gestão da ex-prefeita Josivalda, não foram encontradas evidências de que as participantes se tratavam de empresas de fachada. Entretanto, em casos como o em análise, em que as obras são executadas em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas e não atingem a finalidade prevista, a jurisprudência desta Casa tem atribuído responsabilidade solidária às empresas contratadas, com fundamento no § 2º, alínea 'b', do art. 16 da Lei 8.443/1992. Considera-se, para tanto, que a empresa, ao realizar os serviços sem obedecer às especificações, concorreu para o cometimento do dano ao erário.

40. Nessa linha de entendimento, excluída a possibilidade de responsabilização da Arapuan, resta trazer ao feito, em solidariedade com Josivalda de Sousa, a empresa Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira (CNPJ: 07.597.668/0001-07) contratada para execução dos serviços de implantação de abastecimento d'água na comunidade Pau d'Arco. A firma recebeu R\$ 38.000,00 da prefeitura de Pirpirituba/PB, correspondentes à Nota Fiscal 00005, cujo pagamento foi efetuado em três parcelas: R\$ 15.300,00, em 29/12/2005; R\$ 7.520,00, em 20/02/2006; e R\$ 6.000,00, em 21/3/2006 (peça 2, pp. 283-295).

41. Superadas essas questões sobre a identificação dos responsáveis, sabe-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que mesmo nos casos de execução parcial, o débito a ser atribuído deve ser baseado no total repassado, quando as parcelas de obras não trouxerem os benefícios esperados para a coletividade, conforme era o objetivo do convênio. É o caso, por exemplo, dos Acórdãos 95/2003 e 1036/2008, ambos da 1ª Câmara.

42. Nesse sentido, retomando-se o Relatório de Visita Técnica 65/2007, tem-se que houve desobediência ao plano de trabalho aprovado e que as obras executadas atingiram percentual inexpressivo frente aos recursos federais liberados; retomando-se o Parecer Técnico Diesp/PB 70/2008, que ficara impossível, ante as alterações unilaterais do projeto, quantificar a execução física dos serviços e que o atingimento do objeto pactuado foi mensurado em 0%; e, por essas razões, retomando-se o Parecer Financeiro 030/2009, que a prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 377/2003 (Siafi 489712), no valor total de R\$ 147.970,00 foram desaprovadas.

43. Assim, definida a responsabilidade de Josivalda Matias de Sousa pelo dano causado aos cofres públicos, em parte solidária com a empresa Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira, decorrente do

descumprimento do objeto do Convênio 377/2003 (Siafi 489712), em virtude da não aprovação da prestação de contas parcial referente à 1ª e 2ª parcelas do instrumento, resta propor a expedição de citação à ex-prefeita.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação de Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), ex-prefeita de Pirpirituba/PB e da empresa Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira (CNPJ: 07.597.668/0001-07) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

i. ato atribuído a Josivalda Matias de Sousa: não execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Pau D'arco e Várzea Comprida, objeto do Convênio 377/2003 (Siafi 489712), cujo atingimento, ante a impossibilidade de quantificação da execução física dos serviços, restou mensurado pela Funasa em 0%, do que resultou a desaprovação da prestação de contas parcial referente à 1ª e 2ª parcelas do instrumento, com infração às Cláusulas Primeira; Segunda, inciso II, alíneas 'b' e 'e'; e Nona, Subcláusula Terceira, alínea 'e', do termo do convênio (peça 1, pp. 65-83); art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200/1967;

ii. débito individual atribuído a Josivalda Matias de Sousa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C
78.376,00	8/11/2004	D
69.594,00	21/1/2005	D
15.300,00	29/12/2005	C
7.520,00	20/2/2006	C
6.000,00	21/3/2006	C

iii. ato atribuído à empresa Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira: recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 377/2003 (Siafi 489712), cujo objeto previa a implantação de abastecimento d'água na comunidade Pau d'Arco, por serviços não executados ou executados em desacordo com o previsto em contrato celebrado com o município de Pirpirituba/PB, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total recebido, com infração às Cláusulas Primeira; Segunda, inciso II, alíneas 'b' e 'e'; e Nona, Subcláusula Terceira, alínea 'e', do termo do convênio (peça 1, pp. 65-83); art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200/1967;

iv. débito atribuído solidariamente à Josivalda Matias de Sousa e à empresa Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C
15.300,00	29/12/2005	D
7.520,00	20/2/2006	D
6.000,00	21/3/2006	D

Valor atualizado até 09/03/2015: R\$ 46.651,69

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar aos responsáveis cópia integral dos presentes autos, para subsidiar as manifestações requeridas.”

3. Após examinar os autos, discordo do encaminhamento da unidade técnica tanto em relação à identificação dos responsáveis quanto à quantificação do débito. Como o valor por mim obtido, mesmo atualizado, sinalizava para a possibilidade de arquivamento imediato do feito com fulcro no arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN-TCU 71/2012, solicitei o pronunciamento do MP/TCU.

4. Em resposta, a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva elaborou o parecer que passo a reproduzir em seu essencial:

“2. A unidade técnica propõe realizar a citação solidária de Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita, e da empresa individual Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira (peças 5 e 6).

3. Por meio do despacho constante da peça 7, o eminente Ministro Relator José Múcio Monteiro entende que o desfecho lógico para o presente processo seja o seu arquivamento e requer parecer desta Procuradoria sobre a matéria.

4. Anote-se, de início, que houve liberação de duas parcelas de recursos: a primeira, no valor de R\$ 78.376,00, foi depositada na conta específica em 04/11/2004, na gestão do então Prefeito Humberto Manoel de Freitas (mandato de 2001 a 2004); a segunda, no montante de R\$ 69.594,00, foi depositada em 19/01/2005, já na gestão da ex-Prefeita Josivalda Matias de Sousa (mandato de 2005 a 2008).

5. No que toca à primeira parcela, relativa à implantação do sistema de abastecimento de água do povoado de Várzea Comprida, cumpre observar que a prestação de contas parcial encaminhada à Funasa pelo ex-Prefeito Humberto Manoel de Freitas indica que os recursos foram geridos no período de 30/11 a 30/12/2004 (peça 1, pp. 377-379). Entendemos adequada a quantificação do débito em R\$ 18.694,42, correspondente aos itens de serviços cuja execução não restou comprovada – captação e bombeamento, e ligações domiciliares – nos termos aduzidos pelo Ministro Relator (peça 7, itens 8-20). Atualizado, esse valor não perfaz os R\$ 75.000,00 previstos no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, o que autoriza o arquivamento do feito sem cancelamento do débito.

6. Quanto à segunda parcela, referente à implantação do sistema de abastecimento de água na Comunidade de Pau d’Arco, entendemos que os elementos constantes dos autos não indicam a existência de dano na aplicação dos recursos federais, conforme salientado pelo Relator (peça 7, p. 21), o que afasta a responsabilidade de Josivalda Matias de Sousa.

7. No que toca ao longo decurso de tempo desde os eventos ruinosos, o que poderia dificultar a defesa de Humberto Manoel de Freitas, cumpre mencionar que o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, prevê que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ora, se a execução do sistema de abastecimento de água do povoado de Várzea Comprida ocorreu até 30/12/2004 (peça 1, pp. 377-379), pressupõe-se que a inexecução parcial (dano) tenha ocorrido até então. Assim, defendemos que essa data (30/12/2004) e não a data de apresentação da prestação de contas parcial (23/05/2005) é que deve ser considerada para o início da contagem do referido prazo de dez anos.

8. Observa-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em desfavor de Josivalda Matias de Sousa (peça 3, pp. 44 e 134-136), sendo que Humberto Manoel de Freitas não foi notificado sobre as irregularidades em comento nem sequer constou como responsável durante a fase interna do procedimento.

9. No entanto, no âmbito do TC-028.361/2008-1 (peça 2, p. 37, daqueles autos), o ex-prefeito foi chamado em audiência em 13/06/2010, para justificar o pagamento antecipado por serviços que não teriam sido efetivamente prestados no mesmo convênio objeto desta TCE. Naquele momento, consideramos que houve a notificação do responsável sobre os fatos aqui examinados, o que impede o arquivamento destes autos com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

*10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno e os arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN -71/2012, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito e sem*



cancelamento do débito correspondente a R\$ 18.694,42, na data de 04/11/2004, decorrente da inexecução parcial do Convênio 377/2003, a cujo pagamento continuará obrigado Humberto Manoel de Freitas, para que possa lhe ser dada quitação.”

É o relatório.